

RESOLUÇÃO Nº 1.254, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016
Documento nº 00000.060012/2016-69

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução no 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 634ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2016, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo no 02501.001646/2016-64, e:

considerando a necessidade de normatização dos procedimentos de análise de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos com a finalidade de diluição de efluentes em rios considerados intermitentes e efêmeros;

considerando o disposto no art. 8º da Resolução nº141, de 10 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que estabelece que “os efluentes de qualquer fonte poluidora somente terão a outorga de lançamento em rios intermitentes ou efêmeros após o devido tratamento”;

considerando o § 2º do mesmo art. 8º da resolução supracitada, que dispõe que “a outorga emitida poderá ser mantida em todo o período de validade, mesmo quando não houver escoamento superficial”

considerando a inviabilidade de aplicação dos procedimentos previstos no Manual de Outorga da ANA para esse tipo de interferência, notadamente no cálculo de indicadores de comprometimento hídrico;

considerando o art. 16 da Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011, do Conselho Nacional de Meio Ambiente, que estabeleceu as condições e padrões de lançamento de efluentes de qualquer fonte poluidora, resolveu:

Art. 1º O critério para decisão quanto ao deferimento de pedidos de outorga para diluição de efluentes tratados situados em rios de domínio da União intermitentes ou efêmeros passa a ser unicamente a verificação quanto ao devido tratamento do efluente, não sendo realizada a análise de disponibilidade hídrica do corpo receptor.

Parágrafo Único: por devido tratamento do efluente, entende-se a remoção mínima de 60% da Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) do efluente bruto, em consonância com a Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011, do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art 2º: No caso de pedidos de outorga relativas a estações de tratamento de esgoto ainda não construídas, a resolução de outorga deverá definir um cronograma para implantação do empreendimento, que deverá ser definido em articulação com o requerente.

Parágrafo Único: o cronograma a que se refere o caput não deverá ter prazo superior a seis anos para conclusão da implantação do empreendimento projetado.

Art 3º: A remoção mínima de 60% da DBO poderá ser alterada em outros rios de domínio da União na região semiárida, por meio dos respectivos Planos de Recursos Hídricos, devidamente aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica ou, na sua ausência,

pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 4º Esta resolução se aplica a todos os rios de domínio da União situados em municípios do semiárido brasileiro, conforme Portaria nº 89, de 16 de março de 2005, do Ministério da Integração Nacional, exceto os rios São Francisco e Parnaíba.

Parágrafo Único: esta resolução não se aplica a reservatórios de regularização situados no semiárido.

Art. 5º A ANA poderá, a seu critério, exigir análise hidrológica em trechos de corpos hídricos incluídos nesta resolução, quando da necessidade de resolução de eventuais conflitos pelo uso da água.

Art. 6º Esta Resolução revoga a Resolução ANA nº 1163, de 26 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 2016, Seção 1, página 715.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

VICENTE ANDREU